

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o PLS nº 288, de 2010, de autoria do Senador Gilberto Goellner, que *estabelece o Estatuto dos Mutuários do Crédito Rural*.

RELATOR: Senador **JAYME CAMPOS**

I – RELATÓRIO

Sob análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 288, de 2010, de autoria do Senador GILBERTO GOELLNER, que objetiva instituir o Estatuto dos Mutuários do Crédito Rural, mediante dezoito artigos, distribuídos em três capítulos.

O Capítulo I, “Dos Princípios Fundamentais”, compõe-se do art. 1º, que anuncia o objeto da Lei, e do art. 2º, que estabelece, para efeito de concessão, a observância obrigatória do equilíbrio entre a evolução da dívida rural e a receita advinda da atividade financiada.

O Capítulo II, “Dos Direitos e Garantias”, abrange os dispositivos que vão do art. 3º ao art. 12.

No art. 3º fica assegurado o direito do mutuário ao extrato detalhado sobre os financiamentos obtidos.

O art. 4º assegura aos produtores rurais e suas cooperativas o acesso ao crédito rural a taxas de juros compatíveis com sua capacidade de pagamento.

O art. 5º veda a liberação do crédito rural em conta de terceiros, sem a prévia autorização do mutuário.

Observados os limites definidos pela política agrícola, os custos estimados e a expectativa de receita, o art. 6º estabelece a concessão de crédito proporcional à área e à produção.

O art. 7º determina a liberação do crédito rural em tempo oportuno.

O art. 8º prevê a prorrogação de parcelas vincendas nos casos de incapacidade de pagamento decorrente de frustração de safra ou de problemas de comercialização.

O art. 9º veda a transferência da conta bancária do mutuário do crédito rural sem prévia autorização, assegurando-se, no entanto, nos termos do art. 10, a portabilidade do contrato de financiamento entre agências bancárias e entre instituições financeiras, a critério do mutuário.

O art. 11 obriga os agentes financeiros que operam o crédito rural a informar mensalmente ao Banco Central o saldo de financiamentos e aplicações de que façam parte mutuário de crédito rural.

O art. 12 proíbe os agentes do crédito rural de exigir dos mutuários reciprocidades financeiras.

Finalmente, o Capítulo III apresenta as disposições finais, contidas nos arts. 13 a 18 da proposta.

O art. 13 assegura aos mutuários do crédito rural a isenção de despesas cartoriais.

O art. 14 estabelece parâmetros para a classificação de risco de crédito.

O art. 15 estabelece que a tempestividade será atributo essencial das orientações emanados do Banco Central aos agentes financeiros, nas renegociações de dívidas rurais.

Observada a capacidade de pagamento do mutuário, o art. 16 estabelece o direito a crédito rotativo para custeio e investimento rurais.

O art. 17 prevê a aplicação de penalidades aos agentes financeiros e o art. 18 estabelece a cláusula de vigência.

O projeto foi distribuído à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para manifestação em caráter terminativo.

Na CRA, o PLS chegou a receber relatório pela aprovação, da lavra do Senador OSMAR DIAS, mas, em face de vista coletiva, a matéria não recebeu deliberação definitiva.

Com o fim da legislatura, o processado foi encaminhado para a Secretaria Geral da Mesa. No entanto, por força do disposto no art. 332 do Regimento Interno, a matéria foi reencaminhada para análise da CRA.

Não foram apresentadas emendas na presente Comissão.

II – ANÁLISE

O PLS nº 288, de 2010, tem sua iniciativa fundamentada nas disposições do art. 22, inciso VII, da Constituição Federal, que atribui à União a competência para legislar privativamente sobre política de crédito, e no art. 48, XIII, da Lei Maior, que atribui ao Congresso Nacional poderes para legislar sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre as instituições financeiras e suas operações.

A proposição respeita os requisitos da boa técnica legislativa prescritos pelas Leis Complementares nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e nº 107, de 26 de abril de 2001.

Quanto ao mérito, o PLS nº 288, de 2010, aperfeiçoa as disposições da Lei nº 4.595, de 1964, ao proteger direitos fundamentais do mutuário de crédito rural, em sua relação com os agentes financeiros, inibindo eventuais abusos por parte destes.

Assim, espera-se alcançar maior transparência na relação entre financiador e financiado por meio da obrigatoriedade da emissão de extratos, por parte do agente credor, contemplando as principais informações dos empréstimos concedidos.

O projeto também se destaca pelo estabelecimento de um rol de parâmetros técnicos a ser observado por ocasião da concessão do crédito, com ênfase à tempestividade da liberação dos recursos, e nas renovações dos contratos, com evidência para o respeito à capacidade de pagamento do mutuário de crédito rural.

Ressalte-se que o projeto em exame inova ainda ao proibir a exigência de reciprocidades financeiras por parte dos operadores do crédito rural, prática mais conhecida como “venda casada”. Como se sabe, essa prática resulta na obrigação de aquisição de outros serviços bancários quando da concessão do crédito rural, desvirtuando muitas vezes o objetivo do financiamento.

Um dos abusos que se pretende coibir por meio das disposições do projeto em foco é a liberação do crédito rural em conta bancária de fornecedores sem a prévia autorização do mutuário. Essa vedação almeja dar maior equilíbrio na relação comercial entre fornecedores de insumos e produtores rurais.

A modalidade do crédito rotativo, no contexto de reconhecida capacidade de pagamento do mutuário, representará uma redução do custo das operações para os agentes, fortalecendo o sistema financeiro e agregando eficiência à utilização do crédito rural.

Além de eficiência, esperamos que a aprovação do PLS nº 288, de 2010, leve ao campo mais dignidade para os mutuários do crédito rural, estimulando aqueles que têm contribuído de forma abnegada para o desenvolvimento do País.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos favoravelmente à aprovação do PLS nº 288, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator